



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Impugnação ao Edital Convocatório - Pregão Eletrônico nº018/2024/SML/PVH - Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e - Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual aquisição de cascalho laterítico.

1 mensagem

VCR Comercio de Materiais para Construção <vcr.materiaisdeconstrucao@gmail.com> 13 de junho de 2024 às 12:38
Para: pregoes.sml@gmail.com

Boa tarde,

Pregão Eletrônico nº018/2024/SML/PVH
Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e
Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual aquisição de cascalho laterítico.

Assunto: Impugnação ao Edital Convocatório

Favor acusar recebimento.

Voner Coimbra



Impugnação VCR COMÉRCIO Pregão Eletronico nº 018-2024-SML-PVH ASSINADO.pdf
275K



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Senhora Pregoeira Luciete Pimenta da Silva

Da Superintendência Municipal de Licitações – SML
Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia

Pregão Eletrônico nº018/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual aquisição de cascalho laterítico.

E-mail: pregoes.sml@gmail.com

Assunto: **Impugnação ao Edital Convocatório**

VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, empresa de direito privada, inscrita sob o CNPJ nº 30.670.203/0001-56, com sede na Estrada do Belmont, nº 2109, bairro Nacional, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.802-120, neste ato representada por seu sócio administrador Voner Coimbra Rodrigues, com CPF nº 610.340.292-15, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório (edital), nos termos e nas razões anexas a esta peça administrativa que obrigatoriamente fará parte do processo integral, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 14.1 do edital, pelas razões de fato a seguir expostas:

Da tempestividade

Considerando que o pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 20 de junho de 2024, tem-se como tempestiva a presente impugnação conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 14.1 do edital.

Das considerações e prévias essenciais

O objeto em questão é o fornecimento de **cascalho laterítico** que está contido em serviços do segmento da área de engenharia e obras. De acordo com o artigo 6º da nova lei de licitações, obras **são as atividades que envolvem intervenções no meio ambiente**, por meio de um conjunto harmônico de ações, realizadas por profissionais de arquitetura e engenharia, que têm como objetivo inovar o espaço físico da natureza ou modificar a característica original de bens imóveis. Os serviços de engenharia são as atividades que visam obter uma utilidade, material ou intelectual, de interesse

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

para a Administração e que são realizadas por técnicos especializados, arquitetos e engenheiros.

A **mineração** corresponde à uma atividade econômica e industrial que consiste na pesquisa, exploração, lavra (extração) e beneficiamento de minérios presentes no subsolo. Essa atividade é uma das grandes responsáveis pela atual configuração da sociedade em que vivemos, visto que **diversos produtos e recursos utilizados por nós são provenientes dessa atividade, como computadores, cosméticos, estradas, estruturas metálicas, entre outros.**

Considerando a diversidade de substâncias minerais, o grau de dificuldade de seu aproveitamento, o destino da produção obtida, além de aspectos de caráter social, a exploração mineral é realizada pelas modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais abaixo relacionados:

- **Regimes de Autorizações e Concessões** – previstos para todas as substâncias minerais (Artigo 2º do Código de Mineração);
- **Regime de Licenciamento** – para substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha, e calcário para corretivo de solos; e facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização (Artigo 2º do Código de Mineração);
- **Regime de Permissão de Lavra Garimpeira** – aplicado ao aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis (Artigo 2º do Código de Mineração);
- **Regime de Extração** – restrito a substâncias de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente (Parágrafo Único do Artigo 2º do Código de Mineração).

Ao observamos que a exploração e o fornecimento de **CASCALHO** por empresas obedecem a todo um conjunto de critérios legais, **inclusive por questões de ordem ambiental**, que não seguidas por empresas e pela administração podem causar **PREJUÍZOS** e **IMPACTOS** a todo um sistema ambiental e social. O que ocasionará responsabilidade civil e criminal a todos os envolvidos pelo dano ao meio ambiente.

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Do mérito

1. Realizando a leitura do Edital e demais anexos, observamos que a administração na qualificação técnica, não exige das empresas a responsabilidade técnica necessária para o fiel cumprimento do objeto contratual, senão vejamos:

11.5.2.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

11.5.2.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

11.5.3. Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM1.

11.5.4. Licença Ambiental de Operação – LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato, Alvara de Funcionamento.

11.5.5. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

A nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) em seu artigo 67, trata de questões que obrigatoriamente devem ser objeto de análise por parte da administração:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A exigência habilitação técnico profissional e operacional **não é uma faculdade** diante da complexidade do objeto em questão, especialmente por tratar de questões legais na exploração de minerais e aplicação no segmento da engenharia.

Desta forma, **entendemos e requeremos** que as exigências legais exigidas no art. 67 da Lei 14.133/2021, devem ser objeto de exigência por parte da administração, sob pena de responder **solidariamente por danos causados a natureza e ao meio ambiente.**

2. Sobre o tema do transporte e entrega dos materiais, as empresas interessadas em participar do certame, precisam realizar cálculos econômicos e financeiros, principalmente sobre o **custo do transporte.** A administração cita expressamente no item 16.1 o local onde será entregue o material:

16.1.1. Os produtos desse termo de referencia deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 as 17:00 horas de segunda-feira a sexta-feira.

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Mas adiante, na cláusula 16.2.3 o edital cria uma situação de **SUBJETIVIDADE** e que pode acarretar prejuízos ao fornecedor de serviços e a própria administração, senão vejamos:

16.2.3. Além da entrega no(s) locais(s) designados pela SEMOB, **devera a contratada também carregar e descarregar os insumos no local indicado por servidor**, comprometendo-se, ainda, integralmente com eventuais danos ou quebras causadas aos mesmos.

O texto indica que além do local citado no item 16.1.1, a empresa também **deverá fornecer em outros locais**, o que acarretará **custos adicionais ao transporte**.

Desta forma, **requeremos a exclusão ou retificação** do item 16.2.3, tendo em vista a sua subjetividade, que poderá acarretar custos adicionais ao fornecedor não previstos no orçamento da administração.

3. Sobre os Atestados de Capacidade Técnica

Na leitura do edital, observamos que a cláusula que trata sobre capacitação técnica, ficou de uma forma que pode **causar prejuízos ao interesse público**.

Cabe observar que o valor estimado e quantidade de material a ser fornecido na execução do objeto contratual, exige-se um mínimo de condições técnicas e garantias que a empresa vencedora já forneceu um **QUANTITATIVO MÍNIMO**, caso contrário a administração estará incorrendo em contratar uma **“empresa de fundo de garagem”**.

Na leitura do instrumento convocatório atual, a administração nem fez nenhum tipo de exigência mínima, ou seja, qualquer empresa que apresente um “atestado de capacidade técnica” de um metro cúbico de cascalho estará apta a fornecer 80.000 metros cúbicos de cascalho, isto sem falar com as caronas que podem ocorrer.

Entendemos que a cláusula distoa da legislação, além de colocar em risco o interesse público, numa contratação de uma empresa que jamais forneceu nem 1% do quantitativo exigido pela administração.

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

Corroborando com a questão a Lei 14.133/2021, traz como exigência na qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Tribunal de Contas da União – TCU, **na sumula 263**, descreve claramente essa questão, **como requisito mínimo ao gerenciamento de riscos** nas contratações da administração:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desta forma, **requeremos a retificação** do item 11.5.2.1, tendo em vista a sua subjetividade, divergentemente do exigido no §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021. Inclusive evitando contratações de empresas que jamais prestaram serviços compatíveis ao objeto em questão.

4. Sobre a qualificação econômica e financeira exigida em edital

O edital cita apenas um capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado da licitação. Importante destacar que a **exigência atual do edital é algo que ficou no passado**. Diante de tantas demandas judiciais entre a administração e fornecedores, o Tribunal de Contas da União – TCU e o Ministério do Planejamento instituíram condições econômicas e financeiras novas, no sentido de reduzir os riscos nas contratações públicas.

A instrução normativa 05/2017 e demais alterações do Ministério do Planejamento, em conjunto com o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estipularam

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM

ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL

CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO



VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CASA DO CIMENTO

CNPJ. 30.670.203/0001-56

exigências mais seguras para a administração e para o interesse público, entre elas, a exigência de capital de giro mínimo, além do capital social e do patrimônio líquido.

Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Desta forma, **requeremos a retificação** do item 11.4, com a inclusão do capital de giro mínimo para participar do processo, além da comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela administração, no sentido de reduzir o risco de contratar empresas sem condições mínimas econômicas e viáveis a pretendida contratação pela administração.

Do pedido

Assim, requer **seja acolhida a impugnação para que o pregão seja suspenso e este processo seja encaminhado à consultoria jurídica**, para a correta aplicação da Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência citada relacionada ao Tribunal de Contas da União – TCU, e especialmente a aplicação da Legislação Ambiental que o caso requer.

Nestes Termos, pedi e aguarda deferimento.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2024.

VCR COMERCIO
DE MATERIAIS
PARA
CONSTRUCAO
LTDA:30670203000156

Assinado digitalmente por VCR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:30670203000156
NO: C=BR, O=VCR Brasil, S=RO, L=PORTO VELHO, OU=AC DIGITAL MULTIPLO G1, CN=30670203000156, OU=viduocertificadora, OU=Certificado PJ A1, CN=VCR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:30670203000156
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.13 12:24:11 -0400
Formato PDF Reader Versão: 2024.2.2

VCR COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO
CNPJ nº 30.670.103/0001-56

Tel/WhatsApp: (69) 99947-2379

EMAIL: VCR.MATERIAISDECONSTRUCAO@GMAIL.COM
ESTRADA DO BELMONT Nº2109, BAIRRO NACIONAL
CEP 76.802-120 PORTO VELHO/RO